



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Processo: 08074273120208152003

BRADESCO SEGUROS S.A. E SEGURADORA LÍDER DOS CONSORICOS DPVAT, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAMON GALDINO DE ANDRADE**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da V. Decisão, informa a V. Exa. que constou no recurso a irresignação quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência de forma desproporcional e exorbitante, inclusive fez parte do vosso relatório, vejamos:

“[...] Em suas razões recursais (ID nº 10934719 – págs. 1/), a instituição securitária sustentou, em suma, a ausência de coberto, uma vez que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente quando da ocorrência do sinistro.

Pugnou por fim pela reforma da sentença, apresentando insatisfação com os termos da sucumbência. [...] (gn)

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios CONFORME DISPOSTO NA D. DECISÃO.

Diante do exposto, merece ser sanada a omissão acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de até 20% sobre o valor da condenação.

Termo em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 5 de outubro de 2021

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/CE 27.954-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB